

Processo n.: @REP 17/00120007

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 010/2017 (Objeto: Aquisição de veículo para uso do Gabinete do Prefeito)

Responsável: Alexandre de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 475/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 010/2017 da Prefeitura Municipal de Barra Velha, para aquisição de veículo destinado ao Gabinete do Prefeito;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Carlos Roberto Mendes Ribeiro, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Pregão Presencial n. 10/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, para o registro de preço de um veículo para uso do gabinete do Prefeito do município, no valor previsto de R\$144.096,66.

2. Aplicar as multas a seguir descritas ao Sr. **ALEXANDRE DE OLIVEIRA** - Secretário de Administração e subscritor do Edital, CPF n. 072.310.018-74, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que comprove a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da existência de especificações do objeto apresentado no Termo de Referência – Anexo I do Edital, que restringiram a participação de outras marcas de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório);

2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fixação do valor de R\$144.096,66 para a aquisição do veículo sem realização de orçamentos (consulta a no mínimo três empresas, fazendo-se uma média entre os preços propostos), contrariando o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c o inciso IV do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório);

2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das especificações constantes do Termo de Referência do Edital, contrariam os princípios da impessoalidade, moralidade, da eficiência e da economicidade previstos no *caput* dos arts. 37 e 70, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que, em futuras licitações, sejam realizados orçamentos prévios com no mínimo três empresas, sem especificação técnica que configurem direcionamento da disputa.

4. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui denunciados.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC